

Advertência aos leitores: nas presentes P&R, a designação *Novas Normas de Relato Financeiro* (NRF) refere-se às NRF aprovadas pelo Despacho do Secretário para a Economia e Finanças n.º 44/2020; a designação *NRF originais* refere-se às NRF aprovadas pelo Regulamento Administrativo n.º 25/2005; CRAC é a abreviatura de Comissão de Registo dos Auditores e dos Contabilistas da Direcção dos Serviços de Finanças (DSF).

I. Questões de âmbito geral

1. Como obter as Novas NRF?

R: As Novas NRF encontram-se disponíveis para consulta e descarregamento:

- Na página da internet da Direcção dos Serviços de Finanças em www.dsf.gov.mo/crac
- Na página da internet da Imprensa Oficial em https://bo.io.gov.mo/bo/i/2020/12/despsef_cn.asp#44

Paralelamente, encontra-se actualmente em preparação uma versão impressa das Novas NRF, a qual se espera que venha a ser publicada em Agosto de 2020. Fique atento às mais recentes novidades da CRAC e do Centro de Informações ao Público.

2. Quando é que as Novas NRF entram em vigor?

R: As Novas NRF entraram em vigor no dia 28 de Março de 2020.

3. Quais as implicações resultantes da presente actualização das normas para o Regulamento Administrativo n.º 25/2005?

R: O Regulamento Administrativo n.º 25/2005 aprovou as *Normas de Contabilidade*, que compreendem as Normas Sucintas de Relato Financeiro (NSRF), as NRF, e as correspondentes peças contabilísticas. As Novas NRF apenas substituíram a componente das NRF, permanecendo inalteradas quer as NSRF como as peças contabilísticas.

4. Que reformas incorporam as Novas NRF?

R: Em comparação com as NRF originais, a principal reforma introduzida pelas Novas NRF reflecte-se no alargamento do seu âmbito. No que respeita ao

número de normas, as NRF originais adoptaram parte das normas da edição de 2004 das Normas Internacionais de Relato Financeiro (IFRS), incluindo a Estrutura Conceptual para a Preparação e Apresentação de Demonstrações Financeiras e 16 normas, representando uma adopção parcial. As novas NRF adoptaram a a Estrutura Conceptual do Relato Financeiro e todas as normas da edição de 2015 das IFRS, representando uma adopção integral. Relativamente ao âmbito das normas, as NRF originais não procederam à regulamentação de transacções ou acontecimentos importantes como demonstrações financeiras consolidadas, instrumentos financeiros, benefícios dos empregados, divulgação de partes relacionadas, e investimentos em imobiliário, entre outros, o que, em certa medida, não permite atender às exigências suscitadas pelo desenvolvimento económico. O âmbito das novas NRF, contudo, abrange todas estas áreas.

5. Que entidades devem obrigatoriamente aplicar as Novas NRF?

R: O âmbito de aplicação das NRF é o definido pelo artigo 4.º do Regulamento Administrativo n.º 25/2005. As Novas NRF são obrigatoriamente aplicadas pelas seguintes entidades: entidades concessionárias da Região Administrativa Especial de Macau, entidades seguradoras, instituições disciplinadas pelo Regime Jurídico do Sistema Financeiro, instituições offshore, sociedades anónimas e sociedades em comandita por acções.

6. Que entidades podem optar por aplicar as Novas NRF?

R: Salvo disposição legal em contrário ou das entidades reguladoras, as entidades que não devam obrigatoriamente aplicar as Novas NRF podem optar por fazê-lo. As referidas entidades incluem, entre outras, as que, por lei especial, se encontrem sujeitas a dispor de contabilidade devidamente organizada, isto é, os contribuintes do Grupo A do Imposto Complementar de Rendimento e os contribuintes do 2.º Grupo do Imposto Profissional.

7. As Novas NRF contêm disposições sobre o período de transição?

R: Sim, as Novas NRF disciplinaram o período de transição: as entidades sujeitas à aplicação das Novas NRF podem efectuá-lo a partir de 1 de Janeiro de 2022, isto é, as referidas entidades podem aplicar as novas NRF a relatórios financeiros anuais referentes a períodos que se iniciem em ou após 1 de Janeiro de 2022, e continuar a aplicar as NRF originais a relatórios financeiros referentes a períodos anteriores àquela data.

8. As Novas NRF contêm alguma disposição relativa a circunstâncias especiais?

R: Sim, de modo a se harmonizarem com os novos preceitos do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos, as Novas NRF definiram circunstâncias especiais relativamente às *entidades-mãe finais*: as Novas NRF aplicam-se às *entidades-mãe finais* (i.e., as mencionadas no n.º 1 do artigo 1.º-A do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos em vigor, aprovado pela Lei n.º 21/78/M, de 9 de Setembro) para efeito da preparação das suas demonstrações contabilísticas relativas a períodos iniciados a partir de 2019. Não obstante, para mais informações sobre as responsabilidades tributárias básicas e obrigações suplementares das entidades-mãe finais, queira entrar em contacto com o Departamento de Auditoria, Inspeção e Justiça Tributária da Direcção dos Serviços de Finanças, através do telefone número 8599 0882 ou do endereço de correio electrónico niti@dsf.gov.mo.

9. Podem, as entidades sujeitas à respectiva aplicação, aplicar as Novas NRF antecipadamente?

R: As Novas NRF entraram em vigor em 28 de Março de 2020. Nestes termos, as entidades sujeitas à aplicação das Novas NRF podem aplicá-las a relatórios financeiros anuais referentes a períodos que iniciem a partir daquela data, com excepção das entidades-mãe finais a quem se aplica o disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Despacho do Secretário para a Economia e Finanças n.º 44/2020.

10. As entidades não sujeitas obrigatoriamente à aplicação das NRF, mas que voluntariamente optaram por aplicar as NRF originais, podem continuar a aplicar as NRF originais a relatórios financeiros relativos a períodos que se iniciem em ou após 1 de Janeiro de 2022?

R: Não. Nenhuma entidade poderá aplicar as NRF originais a relatórios financeiros referentes a períodos que se iniciem em ou após 1 de Janeiro de 2022.

11. Após o lançamento das Novas NRF, existe alguma alteração correspondente aos relatórios de auditoria?

R: As actuais *Normas de Auditoria* de Macau estão igualmente a ser objecto dum processo de actualização. No entanto, a CRAC não espera que as Novas NRF tenham um impacto significativo sobre os relatórios de auditoria. Para além disso, à luz da natureza profissional e complexidade das normas, a CRAC tenciona criar uma subcomissão técnica para prestar apoio na aplicação e clarificação das normas a todos os sectores.

II. Declarações fiscais

1. Como é que se deverá lidar com a legislação tributária após a implementação das Novas NRF?

R: No que se refere às declarações fiscais, dever-se-á prestar atenção a qualquer discrepância que possa existir entre as Novas NRF e a legislação tributária. Para mais informações e para qualquer esclarecimento, queira contactar o Centro do Imposto Complementar de Rendimento (Grupo A) através do telefone número (853) 8599 0419.

2. Suponha-se que uma pequena ou média empresa (contribuinte do grupo A do Imposto Complementar de Rendimentos) optou por aplicar as NRF originais. Poderá esta empresa adoptar, ao invés, as Normas Sucintas de Relato Financeiro (NSRF) após a implementação das Novas NRF? Como é que isto se deverá reflectir em sede de declarações fiscais?

R: Caso esta empresa não esteja sujeita à respectiva aplicação obrigatória, a alteração é permitida. No que se refere às declarações fiscais, tal facto deve ser indicado no relatório técnico, devendo igualmente efectuar-se ajustamentos ao

período anterior. Para mais informações e para qualquer esclarecimento, queira contactar o Centro do Imposto Complementar de Rendimento (Grupo A) através do telefone número (853) 8599 0419.

III. Aplicação das Normas Internacionais mais recentes

1. Existem sectores a quem seja permitida a adopção da mais recente edição das IFRS?

R: As NRF constituem legislação de Macau. Nestes termos, suponha que o relatório de auditoria do relatório financeiro anual indica que as NRF constituem a base de preparação do referido relatório financeiro. Neste caso, dever-se-ão aplicar as NRF e não quaisquer outras normas.

2. Suponha-se que uma sociedade de Macau é subsidiária de uma outra sociedade de Hong Kong. Poderá a sociedade de Macau acompanhar a sociedade de Hong Kong e adoptar a mais recente edição das IFRS?

R: As NRF constituem legislação de Macau. Para efeito da preparação do relatório financeiro anual legalmente obrigatório, a sociedade de Macau deve aplicar as NRF. A sociedade de Hong Kong deve proceder, em conformidade, a ajustamentos aquando da preparação de demonstrações consolidadas.

Anexo: Comparação entre a disciplina legal relativa às NRF originais e às Novas NRF

Informações de contacto

- Comissão de Registo dos Auditores e dos Contabilistas da Direcção dos Serviços de Finanças da Região Administrativa Especial de Macau
- Endereço: Rua da Sé, n.º 30, Centro de Recursos da DSF, 1/F
- Página da internet: www.dsf.gov.mo/crac
- Endereço de correio electrónico: crac@dsf.gov.mo
- Telefone: (853) 8599 5344



Anexo: Comparação entre a disciplina legal relativa às NRF originais e às Novas NRF

Diploma	Regulamento administrativo n.º 25/2005	Despacho do Secretário para a Economia e Finanças n.º 44/2020
N.º do Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau	B.O. n.º 52, I.ª Série, Sup.3, 2005	B.O. n.º 12, I.ª Série, Sup.2, 2020
Conteúdo principal	Aprovação das Normas de Contabilidade, as quais incluem: as Normas de Relato Financeiro, as Normas Sucintas de Relato Financeiro e as respectivas demonstrações financeiras.	Aprovação das Normas de Relato Financeiro que substituem as Normas de Relato Financeiro aprovadas pelo Regulamento Administrativo n.º 25/2005.
Entrada em vigor	31 de Dezembro de 2005	28 de Março de 2020
Âmbito de aplicação	Estabelecido no artigo 4.º do Regulamento Administrativo n.º 25/2005.	
Disposições transitórias	Aplicação obrigatória a partir de 1 de Janeiro de 2007, possibilidade de aplicação das Normas de Contabilidade ou do Plano Oficial de Contabilidade antes da referida data.	Aplicação obrigatória a partir de 1 de Janeiro de 2022, possibilidade de se aplicarem as NRF originais ou as Novas NRF antes daquela data.
Circunstâncias especiais	-	As novas NRF são aplicáveis às entidades-mãe finais mencionadas no artigo 1.º-A do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos (aprovado pela Lei n.º 21/78/M, de 9 de Setembro) para efeito da preparação das suas demonstrações contabilísticas relativas a períodos iniciados a partir de 2019.